



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821533 - RS (2024/0483295-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GETULIO DE ANDRADE
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DIAS GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS110120
SIGISFREDO HOEPERS - SC007478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO QUITADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) houve abusividade na capitalização diária sem indicação da taxa e (ii) ocorreu descaracterização da mora diante de encargos abusivos.
2. O acórdão recorrido concluiu que a quitação do contrato torna inviável a revisão das cláusulas, pela ausência de interesse processual. Não impugnado especificamente esse fundamento, as razões do especial se mostraram dissociadas, configurando deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821533 - RS (2024/0483295-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GETULIO DE ANDRADE
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DIAS GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS110120
SIGISFREDO HOEPERS - SC007478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO QUITADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) houve abusividade na capitalização diária sem indicação da taxa e (ii) ocorreu descaracterização da mora diante de encargos abusivos.
2. O acórdão recorrido concluiu que a quitação do contrato torna inviável a revisão das cláusulas, pela ausência de interesse processual. Não impugnado especificamente esse fundamento, as razões do especial se mostraram dissociadas, configurando deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GETULIO DE ANDRADE (GETULIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA FORAM EXPRESSAMENTE DELIMITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTINDO QUALQUER CONTROVÉRSIA RELACIONADA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, AFIGURA-SE EXTRA PETITA A SENTENÇA QUE SE MANIFESTOU A RESPEITO.

SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. NO ENTANTO, CABÍVEL A APRECIÇÃO NESSA INSTÂNCIA. CAUSA MADURA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. IMPOSSÍVEL. DESCABIDA A PRETENSÃO DE REVISAR CLÁUSULAS DE NEGÓCIOS JURÍDICOS FIRMADOS SEM VÍCIOS DE CONSENTIMENTO, SEM ALEGAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO E CUJOS EFEITOS FORAM EXAURIDOS HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. POSSIBILIDADE. É LEGÍTIMA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NOS CONTRATOS ASSINADOS A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.936-17/00, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (e-STJ, fl. 234)

Nas razões do agravo, GETULIO defendeu o afastamento dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ apontados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 319/323).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de forma adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, GETULIO apontou: **(1)** violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, alegando que, na previsão de capitalização diária, não havia informação da taxa, colocando o consumidor em desvantagem exagerada e contrariando a boa-fé e a equidade; **(2)** necessidade de descaracterização da mora, em caso de reconhecimento de encargo abusivo na normalidade contratual, conforme precedente repetitivo REsp 1.061.530/RS; **(3)** dissídio jurisprudencial, apontando paradigmas do STJ que exigem a indicação da taxa quando pactuada a capitalização em base diária.

Na origem, o caso cuida de ação revisional de contrato bancário ajuizada por GETULIO DE ANDRADE contra o BANCO SAFRA S/A.

A r. sentença julgou a ação improcedente.

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por GETÚLIO, apenas para retirar da sentença o enfrentamento dos juros remuneratórios.

(1) e (2) Da violação do art. 51, IV, do CDC e descaracterização da mora

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a pretensão revisional, sob o fundamento de que o contrato já havia sido extinto pelo pagamento, configurando ato jurídico perfeito. Confira-se:

O objeto da ação é a revisão da cédula de crédito bancário nº 6236333.

Analizando os autos, verifico que **o contrato foi quitado, em razão de portabilidade realizada para outra instituição financeira**, conforme consta na contestação:

(...)

Ademais, conforme extrato juntado pela parte ré (evento 10, OUT5), todas as parcelas foram quitadas, tendo sido quitado o contrato em 11/09/2018.

A discussão trazida retrata revisão de contrato quitado que representa ato jurídico perfeito e acabado, sendo inviável a pretensão, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, essencial à segurança dos negócios e à estabilidade contratual. Também incide, na espécie, o artigo 877, do Código Civil, já que em momento algum afirma terem sido os pagamentos efetuados por erro.

(...)

Assim, descabe a pretensão revisional, pois, quitado o débito, inexistente interesse processual da parte autora, eis que contrato extinto pelo pagamento configura ato jurídico perfeito.

Contudo, nas razões do recurso especial, o recorrente centrou a controvérsia na abusividade da capitalização diária sem indicar a taxa, sem enfrentar de modo específico o fundamento da ausência de interesse processual de GETULIO, em razão da quitação do contrato.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os fundamentos do acórdão, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, *não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.* (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo contra Friovix Comércio de Refrigeração Ltda. para a cobrança de débitos de ICMS.

(...)

IV - Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus

fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018, AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2626457 / SP, Rel Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 13/11/2024)

Por fim, em virtude da incidência da Súmula 284/STF, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.821.533 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0483295-0

Número de Origem:
50139783720238210019

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GETULIO DE ANDRADE

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - SC007478
JOÃO PEDRO DIAS GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS110120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026